



SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

Ofício nº **55** /2025
Ref. GAB/SEGOV nº **47** /2025

Aracaju, **03** de **Setembro** de 2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº **47**/2025, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que *“Dispõe sobre o repasse, na forma de abono, aos Profissionais do Magistério da Educação Básica da Rede Estadual de Ensino, de parcela dos recursos provenientes das diferenças alusivas à complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, decorrentes da Ação Cível Originária 669, e dá outras providências.”*

Na certeza antecipada de sermos merecedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.

CRISTIANO BARRETO Assinado de forma digital por
GUIMARAES:931786 CRISTIANO BARRETO
03549 GUIMARAES:93178603549
Dados: 2025.09.03 09:55:10 -03'00'

Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

ALESE/SGM
RECEBIDO

Em, 03/09/2025

Teima Pires
Assinatura
Teima Pires Silva de Andrade Me.
Chefe de Gabinete / SGM

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe





MENSAGEM Nº 47/2025

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

**Excelentíssimos Senhores
Deputados Estaduais.**

Referência - Proposição:

PROJETO DE LEI

Ementa: Dispõe sobre o repasse, na forma de abono, aos Profissionais do Magistério da Educação Básica da Rede Estadual de Ensino, de parcela dos recursos provenientes das diferenças alusivas à complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, decorrentes da Ação Cível Originária 669, e dá outras providências.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei que *“dispõe sobre o repasse, na forma de abono, aos Profissionais do*





MENSAGEM Nº 47/2025

Magistério da Educação Básica da Rede Estadual de Ensino, de parcela dos recursos provenientes das diferenças alusivas à complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, decorrentes da Ação Cível Originária 669, e dá outras providências”.

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59, e, principalmente, na prerrogativa assegurada nos termos do disposto no art. 61, inciso IV, da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46, inciso XV, da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.

A Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996, instituiu um mecanismo de redistribuição de receitas entre os entes federativos com vistas ao financiamento da educação, denominado Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF). Este instrumento vigorou de 1997 a 2006, sendo posteriormente substituído, a partir de 2007, pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).





MENSAGEM Nº 47 / 2025

O intento do Congresso Nacional ao instituir o FUNDEF foi promover maior equidade na repartição das receitas de impostos e transferências entre os entes federativos incumbidos do atendimento ao ensino fundamental, corrigindo assim as desigualdades regionais e locais na capacidade de investimento em educação.

O referido mecanismo permitiu que, no âmbito de cada Estado, os recursos fossem redistribuídos entre os municípios, de modo a beneficiar aqueles com maior número de matrículas no ensino fundamental e menor capacidade de arrecadação tributária. Da mesma forma, permitiu a transferência de receitas dos governos estaduais para os governos municipais, especialmente nos casos em que os primeiros registravam menor número de matrículas na etapa educacional contemplada.

Importa destacar que, mesmo antes da instituição do FUNDEF, os entes federativos já estavam obrigados a aplicar, no mínimo, 25% de sua receita de impostos e transferências em ações vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme determina a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), notadamente em seus artigos 70 e 71 — obrigação esta que permanece vigente.

Até então, os entes federados com maior arrecadação possuíam uma capacidade significativamente superior de financiar a





MENSAGEM Nº 47/2025

educação básica em comparação aos municípios de menor porte ou mais carentes. Assim, o FUNDEF buscou mitigar essa desigualdade, instituindo, em cada unidade da federação, um fundo contábil composto por 15% da arrecadação de tributos como ICMS, FPM, FPE, IPI e as compensações da Lei Kandir.

Com a criação do fundo estadual, parte considerável das receitas tributárias dos entes federativos passou a integrar o FUNDEF, ficando sua redistribuição condicionada exclusivamente ao número de matrículas no ensino fundamental, apurado a partir do Censo Escolar do ano anterior.

No âmbito da participação da União, a legislação previu o estabelecimento de um Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), que asseguraria a complementação federal nos casos em que a redistribuição interna do FUNDEF, dentro de determinado Estado, resultasse em valor por aluno inferior ao mínimo nacional estabelecido. Tal previsão consta expressamente no art. 6º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996:

Art. 6º A União complementarará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 1º O valor mínimo anual por aluno será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total





MENSAGEM Nº 47/2025

estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, §1º, incisos I e II.

Entretanto, apesar da clareza do critério legal para definição do VMAA, o Governo Federal, ao longo dos anos, fixou arbitrariamente os valores de complementação da União, por meio de decretos que desconsideraram o método de cálculo previsto em lei. Tal inconformidade foi reconhecida judicialmente na Ação Civil Pública de nº 1999.61.00.050616-0.

Na prática, o valor mínimo foi definido com base em critérios regionais, e não nacionais, como previa o texto legal, resultando em repasses inferiores aos devidos. Diante disso, diversos entes federativos ajuizaram ações judiciais buscando o ressarcimento das diferenças, o que levou o Serviço de Cálculos da Advocacia-Geral da União (SECAL/AGU) a elaborar estudo técnico acerca dos valores efetivamente devidos, com base nos dados oficiais de receita e matrícula dos anos de 1998 a 2004.

No caso do Estado de Sergipe, o estudo realizado pela AGU indicou que, em virtude da defasagem do VMAA calculado pela União, os valores repassados ao Fundo estadual ficaram abaixo do valor mínimo nacional nos exercícios de 1998, 1999, 2000, 2001, 2003 e 2004, fazendo o Estado jus a complementações financeiras da União. O quadro a seguir explicita os referidos valores:





MENSAGEM Nº 47/2025

**QUADRO I - Cálculo do Valor FUNDEF/Sergipe do
Governo do Estado - 1998/2006**

ANO	VMAA Sergipe real ¹	VMAA Nacional correto ¹	Diferença do VMAA FUNDEF - SE
1998	394,55	423,59	-29,04
1999	412,89	458,30	-45,41
2000	485,31	517,68	-32,37
2001	577,16	592,79	-15,63
2002	706,85	694,57	12,28
2003	758,10	769,66	-11,56
2004	864,25	892,37	-28,12
2005	1.050,26	1.038,91	11,35
2006	1.200,38	1.165,32	35,06

Advocacia Geral da União/Serviço de Cálculos - SECAL

Assim, a fim de dirimir a controvérsia judicial, foi emitido o Parecer Técnico nº 01313/2023/REPT/DISEP/AGU, por meio do qual a Advocacia-Geral da União realizou um cotejo entre o valor integral pleiteado pelo Estado de Sergipe e os montantes considerados incontroversos pelo Governo Federal no âmbito da Ação Cível Originária nº 669, excluindo-se, portanto, a parcela controversa. A partir dos valores apurados, aplicou-se um deságio de 30%, que serviu de fundamento para a composição do acordo. Nesse contexto, foi proposto o montante de R\$ 136.153.471,21, valor que embasou a celebração do “Termo Judicial de Acordo”, firmado em 19 de março de 2024.

Importante salientar que houve um consenso entre a Procuradoria-Geral do Estado e a União em relação aos prazos prescritos





MENSAGEM Nº 47/2025

no âmbito da Ação Cível Originária nº 669. No parecer que objetiva a apresentação da manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença, fica estabelecido que: “quanto às parcelas relativas aos meses de janeiro a abril de 1998, reconhece o Exequente que estão prescritas, devendo tais verbas serem excluídos dos cálculos dos valores devidos”. A Lei Federal 14.113, de 25 de dezembro de 2020, delimita a percepção do abono aos profissionais do magistério durante o período em que ocorreram os repasses a menor que, conforme o exposto acima e o Quadro I, será de maio a dezembro de 1998, 1999, 2000, 2001, 2003 e 2004.

Ultrapassada a etapa de fixação do valor devido ao Estado de Sergipe, a aplicação dos recursos decorrentes do referido acordo passou a observar o regramento previsto em legislações específicas que disciplinam a destinação dos valores oriundos do extinto FUNDEF. A seguir, apresenta-se um compilado das principais normas do ordenamento jurídico nacional atinentes à matéria:

I. Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021

- a. Estabelece que a União efetuará o pagamento dos precatórios do FUNDEF em três parcelas sucessivas, sendo 40% (quarenta por cento) no primeiro ano, 30% (trinta por cento) no segundo ano, e 30% (trinta por cento) no terceiro ano (art. 4º);
- b. Determina que, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos recebidos deverão ser destinados aos profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, na forma de abono (parágrafo único do art. 5º);





MENSAGEM Nº 47/2025

- c. Prevê que a parcela remanescente, de responsabilidade direta do Governo Estadual, deverá ser aplicada em ações vinculadas ao Ensino Fundamental Público (art. 5º).

II. Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (Lei do Novo FUNDEB)

- a. O art. 47-A reafirma os beneficiários definidos pela EC nº 114/2021, delimitando com maior precisão os critérios de elegibilidade:
 - i. São beneficiários os profissionais que, à época do repasse a menor do FUNDEF, estavam em cargo, emprego ou função integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do respectivo ente federado, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública;
- b. Reforça que o abono se destina aos profissionais do magistério da Educação Básica, sem distinção quanto à etapa ou modalidade de ensino em que atuavam;
- c. Define que o caráter do benefício é eminentemente indenizatório, vedada sua incorporação à remuneração dos ativos ou aos proventos dos inativos;
- d. Determina que o valor do abono deverá ser proporcional à jornada de trabalho e ao tempo de efetivo exercício durante o período considerado.

Nesse cenário, o presente Projeto de Lei tem por finalidade regulamentar a concessão do abono aos profissionais do magistério da Educação Básica da Rede Estadual de Ensino, disciplinando, de forma clara, aspectos operacionais referentes ao cadastramento dos beneficiários, bem como à execução do pagamento. A Propositura também autoriza o





MENSAGEM Nº 47 | 2025

Poder Executivo a editar normas complementares que detalhem, com precisão, os procedimentos relativos aos repasses.

Além de regulamentar o processo de concessão do benefício, a presente iniciativa legislativa estabelece o percentual dos recursos a serem rateados entre os beneficiários, em observância ao parágrafo único do art. 5º da EC nº 114/2021. No caso concreto, o Estado de Sergipe destinará 60% (sessenta por cento) do montante total aos profissionais do magistério, permanecendo os 40% (quarenta por cento) para serem aplicados em ações de manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental.

Considerando o valor firmado no “Termo Judicial de Acordo”, a distribuição dos recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF destinados à Rede Estadual de Ensino de Sergipe dar-se-á conforme segue:

Tabela 01 – Distribuição dos Precatórios do FUNDEF em Sergipe

ANO	Percentuais do Precatório por Ano*	Parcelas	Magistério (60%)			Governo (40%)	
2025	40%	54.461.388,48	32.676.833,09	60%	21.784.555,39	40%	
2026	30%	40.846.041,36	24.507.624,82	60%	16.338.416,54	40%	
2027	30%	40.846.041,36	24.507.624,82	60%	16.338.416,54	40%	
TOTAL		136.153.471,21	81.692.082,73	-	54.461.388,48	-	

Fonte: Termo Judicial de Acordo, datado de 19 de março de 2024

No mais, o presente Projeto de Lei também autoriza ao Poder Executivo a realizar as alterações orçamentárias necessárias ao uso dos





MENSAGEM Nº 47 (2025)

recursos advindos dos precatórios do FUNDEF, seja em relação aos repasses aos profissionais do magistérios, seja para a execução direta em ações de melhoria do Ensino Fundamental.

Eminentes Deputadas e Deputados, como se depreende, trata-se de Propositura de elevada relevância, cujo propósito é garantir a adequada destinação de recursos extraordinários oriundos de decisões judiciais, promovendo justiça histórica aos profissionais do magistério, ao mesmo tempo em que se fortalece a política educacional no Estado de Sergipe.

Dessa forma, apelo a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa para a política pública educacional e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

Senhores (as) Deputados (as),

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.





MENSAGEM Nº 47 | 2025

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 03 de Setembro de 2025.

FABIO CRUZ
MITIDIERI:6524277759
1

Assinado de forma digital por
FABIO CRUZ
MITIDIERI:65242777591
Dados: 2025.09.03 09:34:09 -03'00'

FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO





PROJETO DE LEI
DE DE 2025

Dispõe sobre o repasse, na forma de abono, aos Profissionais do Magistério da Educação Básica da Rede Estadual de Ensino, de parcela dos recursos provenientes das diferenças alusivas à complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, decorrentes da Ação Cível Originária 669, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O repasse, na forma de abono, aos Profissionais do Magistério da Educação Básica da Rede Estadual de Ensino, relativo à parcela dos recursos extraordinários a serem recebidos pelo Estado de Sergipe em decorrência de decisão judicial no âmbito da Ação Cível Originária 669, conforme Termo Judicial de Acordo homologado, com origem no cálculo a menor do valor anual por aluno oriundo da distribuição da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), previstos na Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, dar-se-á na forma desta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, em observância ao disposto no § 1º do art. 47-A, da Lei (Federal) nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, tendo por base os dados técnicos contidos na Ação Cível Originária 669, ficam estabelecidos os anos de 1998, 1999, 2000, 2001, 2003 e 2004 como o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef para o Governo do Estado de Sergipe.

Art. 2º Os recursos de que trata esta Lei serão distribuídos em observância ao estabelecido pelo art. 47-A, § 1º,





PROJETO DE LEI DE DE 2025

incisos I e III, constantes da Lei (Federal) nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, sendo beneficiários dos repasses:

I - os profissionais do magistério da educação básica que estavam à época em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores da Rede Pública Estadual de Ensino de Sergipe, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública, atuantes em atividades nas unidades escolares ou nas estruturas técnico-pedagógicas da Secretaria de Estado da Educação, durante os anos em que ocorreram os repasses do FUNDEF a menor;

II - os herdeiros e pensionistas dos profissionais do magistério falecidos, legalmente reconhecidos e enquadrados nas hipóteses previstas no inciso I deste artigo.

§ 1º O valor a ser pago a cada profissional é proporcional à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício no âmbito da Secretaria de Estado da Educação e na Educação Básica para o período especificado no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§ 2º Os valores devidos aos profissionais do Magistério da Educação Básica serão pagos na forma de abono, com caráter indenizatório, diretamente aos beneficiários, sendo vedada a sua incorporação à remuneração dos servidores ativos, aos proventos dos inativos ou aos pensionistas que fizerem parte da distribuição.

§ 3º Considera-se como de efetivo exercício, para efeito de percepção do abono de que trata esta Lei, os afastamentos legais remunerados.

§ 4º Os recursos devidos serão distribuídos diretamente aos beneficiários, ressalvadas as retenções decorrentes de encargos legais, ficando vedados quaisquer outros tipos de retenção ou desconto de valores devidos, incluindo o pagamento de honorários advocatícios contratuais.

Art. 3º Fica estabelecido o percentual de 60% (sessenta por cento) sobre o valor devido ao Estado de Sergipe no âmbito da Ação Cível Originária 669, incluindo juros de mora e correção





PROJETO DE LEI DE DE 2025

monetária, a ser distribuído aos Profissionais do Magistério elencados no art. 2º desta Lei, nos termos do art. 5º da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021.

§ 1º Os recursos recebidos, enquanto não repassados aos Profissionais do Magistério, devem ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, na instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra, devendo os rendimentos auferidos serem distribuídos nos termos deste artigo e na forma do regulamento.

§ 2º Deve o Poder Executivo, previamente à utilização dos valores distribuídos em seu favor, advindos da parcela de 40% dos recursos devidos ao Estado de Sergipe, elaborar plano de aplicação dos recursos, compatível com o Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014) e com os objetivos básicos das instituições educacionais (art. 70, “caput”, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996).

§ 3º Os recursos citados no § 2º deste artigo devem ser aplicados em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, em atendimento ao art. 5º da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021.

Art. 4º Ato do Poder Executivo definirá a forma de operacionalização dos repasses do abono aos profissionais do Magistério, observados os procedimentos técnicos inerentes ao pagamento de servidores em atividade ou aposentados com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, bem como para os beneficiários dos recursos do FUNDEF que não possuam mais o vínculo com o Governo do Estado de Sergipe ou seus herdeiros.

Art. 5º Deve o Governo do Estado de Sergipe divulgar, dando amplo conhecimento, a lista de beneficiários aos repasses do FUNDEF, observados os parâmetros estabelecidos no art. 2º desta Lei.

Art. 6º Ato do Poder Executivo regulamentará a forma, os requisitos e o período para que os servidores beneficiários, seus





PROJETO DE LEI DE DE 2025

herdeiros, ou aqueles não identificados na lista publicada conforme art. 5º desta Lei, possam interpor recurso em relação às informações publicadas pela administração estadual, bem como para complementar, a pedido da administração, informações necessárias ao pagamento dos abonos.

§ 1º As interposições de recurso analisadas e aceitas pelo Governo do Estado devem ser incorporadas à lista estabelecida no art. 5º desta Lei, mantendo-se as informações publicadas sempre atualizadas, devendo os registros das análises serem resguardados para fins de garantia da transparência.

§ 2º A administração poderá, de maneira justificada e transparente, rever de ofício a designação de servidor para compor a lista de beneficiários, sempre que verificada a inconsistência das informações que originaram seu registro como beneficiário do abono.

§ 3º Os herdeiros dos profissionais do Magistério habilitados na forma do art. 2º desta Lei deverão requerer a percepção do abono, mediante apresentação de alvará judicial autorizando o levantamento parcial ou integral do valor, na forma e prazo a serem definidos em Regulamento.

§ 4º Os valores remanescentes em razão da ausência de requerimento nos prazos estabelecidos em regulamento permanecerão reservados, observada a prescrição.

Art. 7º Findo o período estabelecido nos termos do art. 6º desta Lei, fica suspensa a interposição de recursos.

Art. 8º O Governo do Estado estabelecerá em regulamento o prazo necessário à análise das interposições de recurso, devendo ser publicada lista definitiva com os beneficiários dos repasses, nos moldes estabelecidos no art. 5º desta Lei.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a transpor, remanejar, transferir, suplementar, utilizar, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária, bem como criar novas ações orçamentárias, mediante crédito especial, de forma a adequar a estrutura programática vigente para a consecução dos fins desta Lei,





PROJETO DE LEI
DE DE 2025

observando-se os respectivos exercícios financeiros correspondentes ao parcelamento de que trata o art. 4º da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Aracaju, de de 2025; 204º da
Independência e 137º da República.

FABIO CRUZ
MITIDIERI:65
242777591

Assinado de forma
digital por FABIO CRUZ
MITIDIERI:65242777591
Dados: 2025.09.03
09:32:31 -03'00'



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310031003300350035003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Vieira da Cunha Filho** em **03/09/2025 12:46**

Checksum: **AAEF76B5EBCFC07FA2EF0B96388B1D263FB4982FDFB0DAD3230903129F51ABBE**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310031003300350035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.